



LEI N° 2.171 DE 04 DE JANEIRO DE 2022

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n° 2.151 de 08 de junho de 2.021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Indiana/SP, e dá outras providências"

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA,
Prefeito do Município de Indiana-SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Indiana Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei Complementar n° 2.151, de 08 de junho de 2.021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber débitos de Tributos Municipais e débitos de caráter não tributário, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de outubro de 2.021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou reparcelados"

Art. 2° - O benefício de que trata a Lei Complementar n° 2.151, de 08 de junho de 2.021, fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, a contar a vigência da presente Lei.





Art. 3º - O artigo 2º, da Lei nº 2.151, de 08 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - (...)

§3º - Ao crédito de natureza tributária ou não tributária que seja objeto de execução fiscal, será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei;

§4º - Na hipótese do parágrafo §3º deste artigo:

I - Havendo bloqueio ou penhora em dinheiro, este montante poderá ser utilizado para o pagamento, parcial ou total, do crédito, com os benefícios dos REFIS, desde que haja requerimento expresso do contribuinte no sentido de gozar dos benefícios previstos nesta Lei;

II - Na hipótese do inciso anterior, caso o valor satisfaça integralmente o crédito, restará autorizado os benefícios do refis a vista. Caso este valor não satisfaça, integralmente, o crédito, poderá, permitir os benefícios do refis parcelado, ou a vista, desde que neste caso seja pago a vista o valor remanescente.

III - Na hipótese do inciso I deste parágrafo, em face aos princípios da boa-fé, segurança jurídica, legítima expectativa e menor onerosidade ao contribuinte, será considerado o valor para pagamento, a vista ou parcelado, com os devidos descontos previstos nesta lei, o determinado quando da aderência ao Refis, ainda que seja posterior o levantamento dos valores bloqueados pelo ente





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA/SP

RUA CAPITÃO WITHAKER, 407, CENTRO (18) 3995-1177
CEP: 19560-000 - INDIANA / SP
INSC. EST.:354.056.390.110 CNPJ: 49.520.133/0001-88

municipal, em face à realidade da morosidade do judiciário que pode levar meses para transferir valores, que não se encontram mais a disposição do contribuinte;

IV - O contribuinte que aderir ao presente REFIS, quando esta lei estiver em vigência, para o pagamento do crédito com valores bloqueados ou penhorados em dinheiro, não perderá os seus benefícios na hipótese de morosidade pelo judiciário para transferência do montante, ainda que a presente lei não esteja mais em vigor, em face de sua temporariedade;

V - A quitação do débito fica condicionado ao efetivo adimplemento da obrigação fiscal;

VI - Se por qualquer motivo o valor bloqueado não possa ser transferido ao ente municipal, o contribuinte não usufruirá dos benefícios previstos nesta lei;

VII - O saldo favorável ao sujeito passivo será restituído;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Indiana (SP), 04 de janeiro de 2.022.

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INDIANA
RENOVAÇÃO E TRABALHO POR VOCÊ
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024